



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/154/90.


Porto Velho, 05 de junho de 1990.

*ao Dirof  
Publicar  
7/6/90  
Zoranda*

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 283, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Reeditário Cassol

1º Secretário

À Sua Excelência o Senhor  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

amc



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 283 de 30 de maio de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da comercialização de que trata este artigo será procedido através de talonários especiais, expedidos por essa Secretaria, com a caracterização do comprador-usuário, do local de aplicação, quantidades e preços, dos riscos à saúde e ao meio ambiente, e das penalidades aos infratores.

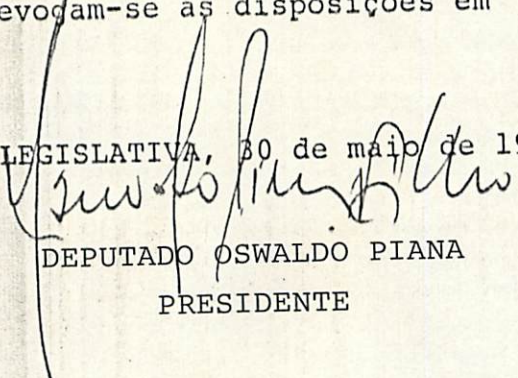
Art. 2º - Fica coibida a prática da queima do mercúrio, nociva à saúde e ao meio ambiente, através de severa fiscalização por parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 3º - A Administração Estadual exercerá rigoroso controle das atividades realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, adotando sanções, através de advertência, multas e suspensão de atividades, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os presentes dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revocam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 1990.

  
DEPUTADO OSWALDO PIANA  
PRESIDENTE

Publicado no Diário Oficial  
nº 2059 do dia 11/06/90

ESTADO DO PARANÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Lei nº 121 de 10 de maio de 1990.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime de trabalho dos membros da Assembleia Legislativa do Paraná, em conformância com o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O regime de trabalho dos membros da Assembleia Legislativa do Paraná será o seguinte:

Art. 3º - A Assembleia Legislativa do Paraná terá sede no Palácio do Paraná, situado na Rua do Comércio, nº 100, no Centro da Cidade de Curitiba.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa do Paraná terá competência para legislar sobre assuntos de interesse comum do Estado do Paraná.

Art. 5º - O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa do Paraná será composto por membros da Assembleia Legislativa do Paraná, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 6º - O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa do Paraná terá competência para administrar o patrimônio da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 7º - A Assembleia Legislativa do Paraná terá competência para aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
DEPUTADO ORVALDO PIRES  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/ 500/90.

Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, en  
caminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Lei  
nº 283 de 30 de maio de 1990.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência pro  
testos de elevada estima e distinta consideração. X

*ilu*

Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 263/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da comercialização de que trata este artigo será procedido através de talonários especiais, expedidos por essa Secretaria, com a caracterização do comprador-usuário, do local de aplicação, quantidades e preços, dos riscos à saúde e ao meio ambiente, e das penalidades aos infratores.

Art. 2º - Fica coibida a prática da queima do mercúrio, nociva à saúde e ao meio ambiente, através de severa fiscalização por parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 3º - A Administração Estadual exercerá rigoroso controle das atividades realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, adotando sanções, através de advertência, multas e suspensão de atividades, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os presentes dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 264

, DE 03 DE MAIO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assebléia Lisgislativa que "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE SUBSTÂNCIAS QUE COMPORTEM RISCOS PARA A SAÚDE E O MEIO AMBIENTE, NO ESTADO DE RONDÔNIA", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 250/90, de 06 de abril do corrente ano e recebida por este Executivo no dia 16 do referido mês.

A superior e inquestionável razão do veto total, Senhores Deputados, repousa do fato da flagrante inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei, eis que, tendo sido ele de iniciativa dessa douta Casa de Leis, fere frontalmente o que dispõe o art. 29, § 1º, inciso II, letra d, abaixo transcritos:

"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assemléia Ligislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério



Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:

a) .....

b) .....

c) .....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo".

Eminentes Senhores Deputados. O Projeto de Lei em apreço, irrefutavelmente, incide sobre atribuição inerente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMARO, iniciativa privativa do Governador do Estado, daí, convenhamos, a sua indiscutível inconstitucionalidade e que obriga este Executivo ao veto total ora submetido à esclarecida apreciação, deliberação e aprovação de Vossas Excelências.

Ademais, nobres Senhores Deputados, já é ampla e farta a legislação existente sobre a matéria, que não apenas envolve tudo o que se contém no Projeto de Lei, porém muito mais ainda, oferece plenas condições à SEMARO para que possa cumprir fielmente todas as atribuições que lhe são pertinentes.





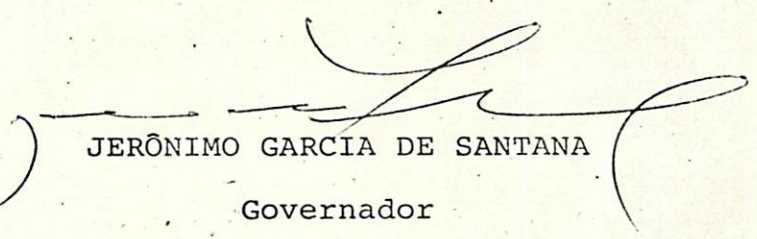
Apenas a título de ilustração, passo a citar legislação federal e estadual em que se apoia aquela Secretaria para o exato cumprimento de tais atribuições: - Lei Federal nº 7.802, de 11.07.89 e Decreto Federal nº 98.816, de 11.01.90, que a regulamentou; Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81 e Decreto Federal nº 88.351, de 01.06.83, que a regulamentou; Lei Estadual nº 27, de 22.06.84; Lei Estadual nº 88, de 07.01.86 e Decreto Estadual nº 3.447/86, que a regulamentou; Lei Estadual nº 195, de 28.12.87, e Decreto Estadual nº 3707, de 27.04.88, que a regulamentou e, ainda mais, a Portaria Estadual nº 12/GAB/SEMARO, de 29.04.88 e a Portaria Estadual nº 19/GAB/SEMARO, de 02.08.88, baixadas pela mesma Secretaria, dentro da sua competência legal, para maior flexibilidade no cumprimento de suas atribuições específicas, exatamente no que respeita à proibição do uso do mercúrio (HG) e à comercialização de agrotóxicos e biófitos.

Portanto, ilustres Senhores Deputados, a legislação existente sobre a matéria - convém repetir -, é ampla e é farta, e a SEMARO vem-na obedecendo e cumprindo-a, à risca, no sadio afã de também cumprir em todo o seu dimensionamento, os seus altos objetivos e finalidade para que foi criada.

Não posso, não devo, nem me apraz deixar de reconhecer a boa intenção do autor ou autores do Projeto de Lei e de todos os preclaros Senhores Deputados que o aprovaram, todavia mais do que uma legislação sobre matéria já existente avulta-se a verdade irrefutável, conforme já evidenciado, de que é inconstitucional o Projeto de Lei porque não foi ele de iniciativa do Governador do Estado.



Em razão do exposto, certo estou de que serei honrado por essa soberana Casa de Leis no que concerne à pronta aprovação do veto total constante da presente Mensagem, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 250/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 abril de 1990



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - A comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da comercialização de que trata este artigo será procedido através de taxonômicos especiais, expedidos por essa Secretaria, com a caracterização do comprador-usuário, do local de aplicação, quantidades e preços, dos riscos à saúde e ao meio ambiente, e das penalidades aos infratores.

Art. 2º - Fica coibida a prática da queima do mercúrio, nociva à saúde e ao meio ambiente, através de severa fiscalização por parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 3º - A Administração Estadual exercerá rigoroso controle das atividades realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, adotando sanções, através de advertência, multas e suspensão de atividades, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os presentes dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.